

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.779/2007-0

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco

Interessados: Cicero Antonio Brennichi do Amaral (366.262.284-04); Esmeralda Brennichi do Amaral (366.262.364-15); Geraldo da Silva Sampaio (080.234.504-25); Jose Diniz Junior (459.655.954-68); Luciene Dias da Silva (770.298.284-53); Margarida Gomes do Amaral (801.526.194-53); Maria Jose da Silva (248.209.464-04); Maria Tereza Manso Diniz (126.879.524-00); Silvio Romero Manso Diniz (711.317.444-20).

Representação legal: Flaviana de Santana Lima (32.937/OAB-PE) e outros, representando Luciene Dias da Silva; Maximiano José Correia Maciel Neto (29.555/OAB-PE) e outros, representando Geraldo da Silva Sampaio, José Diniz Júnior e Esmeralda Brennichi do Amaral.

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. BENEFICIÁRIOS HABILITADOS NA CONDIÇÃO DE FILHOS MAIORES INVÁLIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DA INVALIDEZ E/OU DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público:

### “INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de quatro atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Ministério da Fazenda (MF), conforme segue:*

*a) pensão instituída por Maria do Carmo da Silva Sampaio em benefício de Geraldo da Silva Sampaio, filho, habilitado como irmão maior inválido economicamente dependente, nos termos do art. 217, inciso II, alínea ‘c’, da Lei 8.112/1990 (o fundamento correto da habilitação de filhos maiores inválidos é o art. 217, inciso II, alínea ‘a’, da Lei 8.112/1990);*

*b) pensão instituída por José Diniz Neto em benefício de José Diniz Júnior e Silvio Romero Manso Diniz, habilitados como filhos maiores inválidos, nos termos do art. 5º, inciso II, alínea ‘a’, da Lei 3.373/1958, e Maria Tereza Manso Diniz, habilitada como cônjuge (já falecida);*

*c) pensão instituída por Herculano Dias da Silva em benefício de Luciene Dias da Silva, habilitada como filha maior inválida, nos termos do art. 217, inciso II, alínea ‘a’, da Lei 8.112/1990, e Maria José da Silva, habilitada como cônjuge (já falecida);*

*d) pensão instituída por Henrique Brennichi do Amaral em benefício de Cícero Antônio Brennichi do Amaral (já falecido) e Esmeralda Brennichi do Amaral, habilitados como filhos maiores*

*inválidos, nos termos do art. 217, inciso II, alínea 'a', da Lei 8.112/1990, e Margarida Gomes do Amaral, habilitada como cônjuge (já falecida).*

2. *Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso III, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

3. *No Sisac, não constam outros atos de concessão de pensão relativos aos mesmos instituidores.*

### **HISTÓRICO**

4. *Os quatro atos examinados na presente instrução foram considerados ilegais pelo Acórdão 5.851/2012-Segunda Câmara. No entanto, dando provimento a recursos interpostos, o Acórdão 1.261/2015-Segunda Câmara tornou insubsistente aquela apreciação e determinou a realização da oitiva dos interessados.*

5. *Em cumprimento à determinação, promoveu-se a oitiva dos beneficiários atuais (Esmeralda Brennichi do Amaral, Luciene Dias da Silva, Geraldo da Silva Sampaio, José Diniz Junior e Silvio Romero Manso Diniz), o que foi feito nos seguintes termos:*

*'Inconsistência - inclusão de filho(a) inválido(a) e maior de 21 anos como dependente de pensão, sem comprovação da dependência econômica, em relação ao instituidor do benefício, enquanto vivo, e da invalidez, que, segundo a Súmula 271/2012 do TCU, deve ser preexistente ao óbito do instituidor.'*

6. *As respostas foram juntadas como peças 97 (Sílvio Romero Manso Diniz), 98 (Luciene Dias da Silva), 99 (José Diniz Júnior), 100 (Geraldo da Silva Sampaio) e 101 (Esmeralda Brennichi do Amaral).*

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Benefício de Geraldo da Silva Sampaio**

7. *Conforme termo de 30/4/2010 (peça 100, p. 9), Geraldo da Silva Sampaio tem uma curadora, a sua filha Cláudia Lillian da Silva Sampaio. Essa sua filha e curadora nomeou um advogado, por meio do qual foi apresentada a defesa (peça 100).*

#### **Elementos de defesa apresentados por Geraldo da Silva Sampaio**

7.1. *A defesa apresentou argumentos que são sintetizados a seguir:*

- a) *a existência de pareceres médicos que concluíram pela invalidez (peça 100, p. 2);*
- b) *segundo avaliação médica complementar de 19/10/2000, a invalidez remontaria a 28/12/1987;*
- c) *o parecer favorável do controle interno (peça 100, p. 3);*
- d) *a dependência econômica de filho inválido seria presumida, sendo que a 'jurisprudência maciça' consideraria 'despicienda a demonstração de dependência econômica' (peça 100, p. 3-4);*
- e) *a comprovação da dependência econômica poderia ser feita por qualquer meio de prova, inclusive por meio da declaração feita pelo próprio interessado, firmada sob as penas da lei (peça 100, p. 3);*
- f) *o entendimento do Ministro Augusto Nardes no voto condutor do Acórdão 1.333/2006-TCU-Primeira Câmara (peça 100, p. 4);*
- g) *'a legislação de regência não obriga que a incapacidade do filho se dê antes da maioridade, e sim que preexista ao óbito do segurado' (peça 100, p. 5).*

7.2. *Em suporte aos argumentos, foram apresentados diversos documentos referentes ao processo administrativo da concessão da pensão civil. São relacionados a seguir apenas aqueles que guardam alguma pertinência com a comprovação dos requisitos de invalidez e dependência econômica:*

*a) documento emitido em 10/7/2007 por médico do MF, no qual é atestado que o interessado se encontrava sob os cuidados médicos daquele profissional, 'sendo portador de patologia C.I.D. (...) em estado crônico' (peça 100, p. 12);*

*b) ata do exame médico feito em outubro de 2000 por membros da junta médica oficial, o qual concluiu por não haver alienação mental ou outra doença especificada em lei e pela necessidade de parecer psiquiátrico, no qual é possível distinguir os seguintes registros manuscritos: 'Não evidenciamos alucinações nem delírios (...) Pensamentos com curso e conteúdo normal (...) Orientado no tempo, espaço e perante as pessoas (...) Memória conservada (...) Juízo sem alterações' (peça 100, p. 23);*

*c) laudo de psiquiatra, emitido em outubro de 2000, relatando histórico médico resumido e informando que o interessado 'Hoje é considerado inválido, sendo portador de um quadro de esquizofrenia residual' (peça 100, p. 24);*

*d) manifestação da junta médica oficial de 19/10/2000 concluindo pela invalidez do interessado por doença não especificada em lei (peça 100, p. 25).*

7.3. *Além dos argumentos e documentos apresentados, a defesa requer o deferimento da produção de provas adicionais, notadamente testemunhais (peça 100, p. 3 e 5).*

### **Exame**

7.4. *A instituidora faleceu em 4/8/2000. Nessa data, o fundamento legal para a habilitação de filhos maiores inválidos ao benefício de pensão por morte era o art. 217, inciso II, alínea 'a', da Lei 8.112/1990, transcrito a seguir:*

*'Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*(...)*

*II - temporária:*

*a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez'.*

7.5. *Assim, a lei foi explícita no estabelecimento do requisito de invalidez. Quanto a esse requisito, o entendimento do TCU é que a invalidez deve ser preexistente ao óbito do instituidor:*

*'A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor' (Enunciado 271 da Súmula da Jurisprudência do TCU).*

7.6. *Além do requisito da invalidez, previsto na lei, a jurisprudência do TCU exige a caracterização de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor:*

*'2. Esta Corte de Contas pacificou entendimento no sentido de não ser cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício. Ou melhor, não será cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência' (sumário do Acórdão 5.151/2015-TCU-Primeira Câmara).*

7.7. *Não se trata de usurpar a competência do legislativo. O TCU entende que o silêncio da lei acerca da dependência econômica não decorre da dispensa desse requisito, mas, sim, da*

*presunção de dependência econômica. E, no caso dos filhos maiores inválidos, essa presunção seria apenas relativa. Isso quer dizer que o benefício pode ser cassado se a presunção for afastada por prova em contrário. A seguir, alguns dos julgados do TCU nesse sentido:*

*'Para fins de concessão de pensão civil, a presunção de dependência econômica frente ao instituidor é absoluta quanto ao cônjuge e ao filho menor, e relativa quanto ao menor sob guarda e ao filho inválido' (Acórdão 3.115/2016-TCU-Primeira Câmara).*

*'O menor sob guarda ou tutela era classe de beneficiário que gozava de presunção relativa de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, a qual poderia ser afastada mediante prova em contrário, de forma a se evitar desvio de finalidade da lei' (Acórdão 2.801/2016-TCU-Primeira Câmara).*

*'A condição de dependência econômica em relação ao instituidor, para fins de deferimento de pensão ao beneficiário, deve ser aferida caso a caso, por meio probatório idôneo e capaz de imprimir forte convicção quanto à veracidade dessa condição' (Acórdão 5.079/2015-TCU-Segunda Câmara).*

*'Os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário' (Acórdão 305/2007-TCU-Plenário).*

7.8. *Examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que consta laudo de junta médica oficial, datado de 19/10/2000, que conclui pela invalidez (peça 100, p. 25).*

7.9. *Contudo, tal laudo é omissivo quanto à preexistência da invalidez. Na cópia apresentada, consta observação feita a mão de que a invalidez remontaria a 28/12/1987. Porém, como dito, tal registro foi adicionado a mão, não constava do texto impresso assinado pelos membros da junta.*

7.10. *Não obstante a omissão do laudo, os autos contêm elementos que permitem convicção quanto à preexistência da invalidez.*

7.11. *Primeiro, porque o laudo foi emitido pouco mais de dois meses após o falecimento da instituidora, na esteira da requisição da pensão. Não é razoável supor que a invalidez tenha surgido nesse pequeno lapso temporal.*

7.12. *Segundo, porque o laudo da junta fundamentou-se em laudo psiquiátrico que afirma que a situação de invalidez era, sim, preexistente (peça 100, p. 24).*

7.13. *Assim, conclui-se que, quando do falecimento da instituidora, o interessado já era inválido. Satisfeito, portanto, o requisito da invalidez preexistente.*

7.14. *Contudo, não foi apresentado qualquer documento comprobatório da insuficiência econômica do interessado e de sua dependência econômica em relação à instituidora.*

7.15. *Pelo contrário, em pesquisa no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), constatou-se que o interessado foi servidor do próprio MF desde 11/6/1958, encontrando-se aposentado desde 1/6/1991. Os rendimentos atuais são de R\$ 3.490,23.*

7.16. *Estando aposentado e recebendo proventos desde 1991, não havia insuficiência econômica quando do falecimento da instituidora, em 4/8/2000. Consequentemente, também está afastada a dependência econômica.*

7.17. *Além da não insuficiência econômica, afasta a dependência econômica da instituidora o fato de o interessado ter constituído sua própria família, casando-se e tendo filhos.*

7.18. *Não atendido o requisito da dependência econômica, trata-se de habilitação irregular, que leva à ilegalidade do ato.*

7.19. *Quanto aos argumentos de defesa apresentados, não cabe examinar aqueles relativos à invalidez – parágrafo 7.1, alíneas 'a', 'b' e 'g'. É que, uma vez reconhecido o atendimento do requisito, perdeu-se o objeto do exame.*

7.20. Quanto ao argumento da suficiência da declaração do próprio interessado na comprovação da dependência econômica (argumento do parágrafo 7.1, alínea 'e'), não merece acolhida.

7.20.1. O TCU entende que essas declarações provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Compete ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-Segunda Câmara e 132/2006-TCU-Primeira Câmara).

7.20.2. É o que diz o art. 368 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do TCU:

*'Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.'*

7.21. Também não procede o argumento do parágrafo 7.1, alínea 'd'. Nos dois julgados mencionados pela defesa (peça 100, p. 4), não se afirmou que o benefício independia da existência de dependência econômica. Nesses julgados, os colegiados tão somente entenderam desnecessário comprovar a dependência econômica. É que essa dependência econômica, no caso de filhos inválidos, é presumida.

7.21.1. A posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao tema fica clara no voto da relatora do acórdão proferido no Recurso Especial 486030-ES. Embora tal julgamento tenha sido proferido relativamente a benefício do regime previdenciário geral, também se aplica ao presente caso:

*'Cuida-se de ação ordinária de reivindicação de benefício contra a Autarquia Previdenciária, em que a Autora, portadora do Mal de Parkinson e, portanto, aposentada por invalidez, pleiteia o recebimento da pensão por morte deixada por seu pai, alegando ser dele dependente economicamente.*

*A controvérsia gira em torno, de um lado, da interpretação do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida, e, de outro lado, da possibilidade da cumulação de aposentadoria por invalidez com a pensão por morte.*

*Em que pesem entendimentos em sentido contrário, tal presunção admite prova em contrário, haja vista que nem todo o filho inválido depende, de fato, de seus pais, podendo, em alguns casos, usufruir de rendas adquiridas antes da invalidez ou, até mesmo, exercer atividades compatíveis com seu grau de incapacidade que possam garantir meios de subsistência a complementar o benefício previdenciário, quando houver.*

*Sendo a referida presunção **juris tantum**, e considerando que a aposentadoria por invalidez pudesse garantir a subsistência da autora a ponto de afastar a presunção, far-se-ia necessária a comprovação da dependência econômica da Autora em relação a seu pai.'*

7.21.2. Como se vê, trata-se do mesmo entendimento do TCU. Portanto, não merece acolhida o argumento da defesa.

7.22. Quanto ao argumento do parágrafo 7.1, alínea 'f', não aproveita ao interessado. Primeiramente, é preciso esclarecer que o trecho do voto do Acórdão 1.333/2006-TCU-Primeira Câmara transcrito pela defesa, na verdade, foi extraído de parecer emitido pela Secretaria-Geral de Administração em outro processo. De todo modo, tal entendimento foi acolhido pelo relator do mencionado acórdão. O trecho trazido pela defesa é o seguinte:

‘8. À luz da documentação colacionada aos autos e ante a argumentação ora expendida, a Secretaria de Recursos Humanos propõe o deferimento do pedido, considerando o estado de invalidez da interessada e a constatação de que a documentação probatória apresentada guarda similaridade com aquelas que, em oportunidades pretéritas, foram julgadas, pelo Egrégio Plenário, bastantes para comprovar a dependência econômica, de molde a viabilizar a concessão de benefício pensional, independentemente da designação formal do beneficiário.’

7.22.1. Como se vê, trata-se do mesmo entendimento predominante no TCU, no sentido de que a comprovação da dependência econômica deve ser feita caso a caso, com base nos elementos disponíveis (ver transcrições do parágrafo 7.7).

7.22.2. No presente caso, oportunizada a defesa, não foi apresentada qualquer documentação comprobatória de que a instituidora provia o sustento do interessado. Pelo contrário, quando se buscaram elementos de convencimento nos sistemas informatizados disponíveis, verificou-se que o interessado recebia proventos de aposentadoria desde 1991.

7.22.3. Assim, o argumento não aproveita ao interessado.

7.23. Quanto ao argumento do parágrafo 7.1, alínea ‘c’, cabe observar que o parecer do controle interno não vincula o posicionamento do TCU. Trata-se de instâncias independentes. Portanto, o argumento não merece acolhida.

7.24. Por fim, também o pedido de produção de provas adicionais (parágrafo 7.3) não merece acolhimento. É entendimento pacífico no TCU que

*‘As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa’ (Acórdão 3.535/2015-TCU-Segunda Câmara).*

### **Conclusão do exame do ato**

7.25. Ausente o requisito da dependência econômica e não merecendo acolhida os argumentos de defesa apresentados, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

7.26. Cabe, ainda, determinar ao MF que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

7.27. Quanto aos valores indevidamente pagos, cabe aplicar o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução. É razoável concluir que havia presunção de que a habilitação se encontrava legitimada por uma interpretação não sistemática do texto do dispositivo legal, que menciona apenas a invalidez. Consequentemente, não há como afastar a boa-fé do interessado.

7.28. Para maior clareza do acórdão a ser proferido, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo MF. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

### **Benefícios de José Diniz Júnior e Sílvio Romero Manso Diniz**

8. Em relação à beneficiária já falecida, cabe considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito da habilitação.

### **Elementos de defesa apresentados por José Diniz Júnior**

8.1. *A defesa de José Diniz Júnior foi elaborada pelo advogado que constituiu. Os argumentos de defesa constam à peça 99, p. 1-5. Para efeito de organização da instrução, são sintetizados a seguir:*

*a) ‘a legislação de regência não obriga que a incapacidade do filho se dê antes da maioridade, e sim que preexista ao óbito do segurado’ (peça 99, p. 4);*

*b) segundo o laudo médico apresentado, a invalidez do interessado remontaria à infância (peça 99, p. 2-4);*

*c) a dependência econômica de filho inválido seria presumida, sendo que a ‘jurisprudência maciça’ consideraria ‘despicienda a demonstração de dependência econômica’ (peça 99, p. 3-4);*

*d) o entendimento do Ministro Augusto Nardes no voto condutor do Acórdão 1.333/2006-TCU-Primeira Câmara (peça 99, p. 4);*

*e) a comprovação da dependência econômica poderia ser feita por qualquer meio de prova, sendo que, no caso, teria restado comprovada pela coabitação e pela declaração feita pelo próprio interessado, firmada sob as penas da lei (peça 99, p. 3).*

8.2. *Em apoio à argumentação, a defesa encaminhou diversos documentos referentes ao processo administrativo da concessão da pensão civil. São relacionados a seguir apenas aqueles que guardam alguma pertinência com a comprovação dos requisitos de invalidez e dependência econômica:*

*a) declaração médica de 28/9/1992 de que o interessado era portador de baixa visual progressiva causada por retinose pigmentar em ambos os olhos (peça 99, p. 8 e 28);*

*b) declaração médica de 20/9/1992 de que o interessado era portador de retinose pigmentar em ambos os olhos, ‘ficando assim impossibilitado de exercer qualquer atividade relacionada com trabalho’ (peça 99, p. 9, 20 e 26);*

*c) relatório médico pericial (exame especializado de oftalmologia), datado de 17/9/1984, com diagnóstico de ‘Estrabismo Convergente – Nistágmo – Degeneração Macular’ (peça 99, p. 12-13);*

*d) formulário de perícia médica de 21/9/1984 concluindo pela invalidez do interessado (peça 99, p. 14-15);*

*e) relatório de perícia médica, com data não visível, no qual consta diagnóstico de degeneração macular em ambos os olhos (peça 99, p. 16);*

*f) requisição de perícia médica oftalmológica, datada de 9/4/1985, e laudo médico pericial do extinto Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), datado de 10/4/1985, concluindo pela invalidez e incapacitação para os atos da vida civil (peça 99, p. 10-11);*

*g) declaração médica de 17/11/1997 de que o interessado era portador de retinose pigmentar em ambos os olhos (peça 99, p. 21);*

*h) declaração médica de 30/9/1997 de que o interessado era portador de deficiência visual severa (peça 99, p. 22);*

*i) declaração médica de 25/11/2015 de que o interessado era portador de retinose pigmentar conjunta desde a infância (peça 99, p. 23);*

*j) documento não datado e não assinado requerendo a continuidade do pagamento ao instituidor de salário família relativo ao filho maior inválido (peça 99, p. 29);*

*k) ‘comprovante de invalidez para fins médico-assistenciais’, datado de 21/9/1984 e assinado por médico perito (peça 99, p. 30).*

8.3. *Além dos argumentos e documentos apresentados, a defesa requer o deferimento da produção de provas adicionais, notadamente testemunhais (peça 99, p. 3 e 5).*

**Exame da regularidade da habilitação de José Diniz Júnior**

8.4. O instituidor faleceu em 9/12/1975. Nessa data, o fundamento legal para a habilitação de filhos maiores inválidos ao benefício de pensão por morte era o art. 5º, inciso II, alínea 'a', da Lei 3.373/1958, transcrito a seguir:

*'Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*(...)*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez'.*

8.5. Assim, a lei foi explícita no estabelecimento do requisito de invalidez. Quanto a esse requisito, o entendimento do TCU é que a invalidez deve ser preexistente ao óbito do instituidor:

*'A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor' (Enunciado 271 da Súmula da Jurisprudência do TCU).*

8.6. Como já registrado nos parágrafos 7.6-7.7, a jurisprudência do TCU exige, além da invalidez, a caracterização de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor.

8.7. Cabe observar que, embora o Sisac informe que a vigência do ato data de 3/7/2000, o instituidor faleceu ainda em 1975. Contudo, conforme os documentos apresentados, o benefício remonta a 1984. Segundo a defesa, o interessado teria vivido a expensas da mãe durante esse período (peça 99, p. 3).

8.8. Quanto ao requisito da dependência econômica, não cabe exigí-lo no presente caso. É que, quando do falecimento do instituidor, em 9/12/1975, o interessado tinha apenas quinze anos de idade. Na condição de filho menor de idade, a presunção de dependência econômica é absoluta, dispensando comprovação.

8.9. Quanto ao requisito da invalidez, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que constam diversos documentos médicos que informam que o interessado era portador de doença oftalmológica. Há, inclusive, laudos médicos periciais concluindo pela invalidez.

8.10. Contudo, não consta nenhum laudo emitido por junta médica oficial. Além disso, nenhum dos documentos apresentados é explícito quanto a ser a invalidez anterior ao óbito do instituidor.

8.11. É certo que os documentos indicam tratar-se de doença congênita. Um dos documentos, de 2015, é explícito ao registrar que a doença remonta à infância (peça 99, p. 23). Por outro lado, documento médico anterior, de 1992, registra que a baixa visual era progressiva (peça 99, p. 8 e 28).

8.12. Assim, os elementos não permitem convicção de que a baixa visual do interessado tenha progredido para a condição de invalidez antes de 1975, quando do óbito do instituidor.

8.13. Em outras palavras, não consta laudo médico oficial atestando invalidez anterior ao óbito do instituidor. Esse é o requisito do Enunciado 271 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Além disso, em atenção aos princípios do formalismo moderado, da verdade material e da razoabilidade, tão pouco os demais documentos médicos apresentados permitem convicção de que a perda visual tenha progredido até a situação de invalidez ainda em 1975.

8.14. Assim, cabe concluir por não satisfeito o requisito de invalidez preexistente ao óbito do instituidor.

8.15. Não atendido o requisito da invalidez anterior ao óbito, caberia proposta de ilegalidade do ato. Contudo, cabe considerar a segurança jurídica.

8.16. A vigência do ato, segundo o Sisac, remonta a 3/7/2000. A disponibilização ao TCU ocorreu em 3/1/2006. O interessado recebe o benefício desde 1984. Desde então, vigora presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício.

8.17. Além disso, em pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis, não se constatou nenhuma outra fonte de renda do interessado.

8.18. Estão presentes, portanto, os três requisitos presentes nos julgados do TCU que, excepcionalmente, consideraram legais atos apresentando irregularidades. É o que se registra a seguir.

8.19. Na apreciação de atos de pessoal, o entendimento predominante no TCU é que o princípio da segurança jurídica prevalece sobre o princípio da legalidade apenas em situações excepcionais, quando concorrerem longo decurso de tempo, presunção de legitimidade do ato (proteção da confiança) e 'prejuízo insuportável e irreversível ao interessado' no caso de decisão desfavorável. Esse entendimento foi sintetizado no voto condutor do Acórdão 69/2015-TCU-Segunda Câmara:

*'31. Quanto à invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança para estabilizar, pelo decurso do tempo, atos de pessoal originalmente eivados de alguma irregularidade, o entendimento convergente na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o fluir do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, somente autoriza a estabilização do ato quando sua eventual impugnação implicar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado (Ac. 3.245/2010-Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes; Ac. 1.011/2013-Plenário - Rel. Min. José Jorge; Ac. 2.251/2014-Plenário - Rel. Min. Bruno Dantas; entre outros).'*

8.20. Assim, com fundamento na segurança jurídica e nos precedentes acima mencionados, cabe, excepcionalmente, propor que a não comprovação de que a invalidez de José Diniz Júnior é anterior ao óbito do instituidor não constitua óbice a que o ato seja considerado legal e registrado.

#### **Elementos de defesa apresentados por Sílvia Romero Manso Diniz**

8.21. A defesa de Sílvia Romero Manso Diniz foi assinada pelo próprio, em conjunto com seu sobrinho e procurador. Os argumentos de defesa constam à peça 97, p. 1-2. Para efeito de organização da instrução, são sintetizados a seguir:

a) o ato já teria sido apreciado pelo TCU neste mesmo processo, tendo sido considerado legal (peça 97, p. 1);

b) a dependência econômica seria evidente, uma vez que o instituidor faleceu quando o interessado tinha apenas cinco anos de idade (peça 97, p. 2);

c) a invalidez teria restado 'comprovada por exames médicos, oficializados em laudo médico (em anexo e já apresentado em processo administrativo anteriormente) e laudo da Junta Médica Nacional, emitido em processo do Ministério da Fazenda' (peça 97, p. 2).

8.22. Em apoio à argumentação, a defesa encaminhou diversos documentos referentes ao processo administrativo da concessão da pensão civil. São relacionados a seguir apenas aqueles que guardam alguma pertinência com a comprovação dos requisitos:

a) declaração médica de 11/5/2000 de que o interessado era portador de retinose pigmentar desde criança, o que o incapacitava, desde então, para uma vida normal de crianças da sua idade (peça 97, p. 11);

b) declaração de 3/7/2000 da junta médica nacional do MF, feita com base nos documentos presentes no processo administrativo, de que o interessado 'era portador de grave deficiência visual em dezembro de 1975' (peça 97, p. 12);

c) parecer favorável do setor de pessoal do MF, fundamentado na declaração médica acima mencionada (peça 97, p. 13-14);

d) declaração de 30/3/2000 de escola de que a deficiência visual do interessado o impedira de concluir os estudos do ano letivo de 1976 (peça 97, p. 16);

*e) declaração de 1/12/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que não constaria qualquer registro de benefício em favor do interessado (peça 97, p. 17-21).*

### **Exame da regularidade da habilitação de Sílvio Romero Manso Diniz**

8.23. *Primeiramente, cabe refutar o argumento de que o ato já teria sido considerado legal pelo Acórdão 5.851/2012-Segunda Câmara. Na verdade, como já registrado no parágrafo 4, esse acórdão, em seu item 9.2, considerou o ato ilegal. Posteriormente, o Acórdão 1.261/2015-Segunda Câmara tornou insubsistente aquela apreciação e determinou a realização da oitiva dos interessados.*

8.24. *Quanto aos demais argumentos apresentados pela defesa, cabe exame similar àquele feito para o outro beneficiário, seu irmão.*

8.25. *No que diz respeito ao requisito da dependência econômica, não cabe exigí-lo no presente caso. É que, quando do falecimento do instituidor, em 9/12/1975, o interessado, nascido em 1/2/1970, contava apenas cinco de idade. Na condição de filho menor de idade, a presunção de dependência econômica é absoluta, dispensando comprovação.*

8.26. *Quanto ao requisito da invalidez, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que constam diversos documentos médicos que informam que o interessado era portador de doença oftalmológica. Há, inclusive, laudo médico oficial concluindo que, quando do óbito do instituidor, o interessado era portador de 'grave deficiência visual' (peça 97, p. 12).*

8.27. *Contudo, o laudo oficial é omissivo quanto à caracterização de invalidez à época do óbito. E a mera comprovação da doença não atende ao requisito:*

*'Para o surgimento do direito à pensão para filho (beneficiário), na condição de inválido, é requisito que a invalidez, e não somente a doença, preceda ao falecimento do instituidor, de tal modo que esteja configurada incapacidade do beneficiário para o labor' (Acórdão 629/2014-TCU-Primeira Câmara).*

8.28. *Quanto à declaração médica de que a invalidez remontaria à infância do interessado, foi feita por médico particular, e não por junta médica oficial, como exige o Enunciado 271 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

8.29. *Cabe observar que não se trata de mera formalidade, de se ater ao texto do enunciado. É que tal documento não imprime forte convicção de que o interessado era, realmente, inválido à época.*

8.30. *Assim, cabe concluir por não satisfeito o requisito de invalidez preexistente ao óbito do instituidor.*

8.31. *Não atendido o requisito da invalidez anterior ao óbito, caberia proposta de ilegalidade do ato.*

8.32. *Contudo, assim como feito no caso de seu irmão, cabe considerar a segurança jurídica. Em pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis, não foi constatada qualquer outra fonte de renda do interessado. Assim, a perda do benefício representaria grave prejuízo financeiro.*

8.33. *Estando presentes os requisitos de longo decurso de tempo, presunção de legitimidade do ato (proteção da confiança) e prejuízo insuportável e irreversível ao interessado, cabe aplicar os precedentes representados pelos Acórdãos 3.245/2010-TCU-Plenário, 1.011/2013-TCU-Plenário, 2.251/2014-TCU-Plenário e 69/2015-TCU-Segunda Câmara.*

8.34. *Assim, com fundamento na segurança jurídica e nos precedentes acima mencionados, cabe, excepcionalmente, propor que a não comprovação de que a invalidez de Sílvio Romero Manso Diniz é anterior ao óbito do instituidor não constitua óbice a que o ato seja considerado legal e registrado.*

### **Conclusão do exame do ato**

8.35. *A segurança jurídica e os precedentes representados pelos Acórdãos 3.245/2010-TCU-Plenário, 1.011/2013-TCU-Plenário, 2.251/2014-TCU-Plenário e 69/2015-TCU-Segunda Câmara fundamentam proposta de que, excepcionalmente, o ato seja considerado legal e registrado.*

- 8.36. *Cabe registrar que não foram constatados outros óbices.*
- 8.37. *Examinando-se o valor dos benefícios que estão sendo pagos, constata-se que estão corretos. O instituidor faleceu em 9/12/1975. Portanto, os reajustes do benefício da pensão por ele instituída devem ter paridade com aqueles dos servidores na atividade. Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro, a paridade só foi extinta com a Emenda Constitucional 41/2003.*
- 8.38. *Assim, o valor do benefício da pensão deve corresponder ao valor da remuneração do servidor caso ainda estivesse vivo e na ativa.*
- 8.39. *Em pesquisa no Siape, verificou-se que, em abril de 2016, a soma dos benefícios pagos aos dois beneficiários restantes equivale ao valor que teria a remuneração do servidor naquele mês – R\$ 21.891,31 (peça 102, p. 4). Assim, está correto o valor do benefício pago.*
- 8.40. *Além disso, registra-se que o instituidor faleceu ainda na atividade. Portanto, não houve ato de concessão de aposentadoria. Contudo, nas informações acerca do instituidor constantes no ato de concessão da pensão, não se constatou qualquer irregularidade que pudesse macular a pensão.*

### **Benefício de Luciene Dias da Silva**

9. *Em relação à beneficiária já falecida, cabe considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito da habilitação.*

### **Elementos de defesa apresentados por Luciene Dias da Silva**

- 9.1. *Quanto à beneficiária restante, Luciene Dias da Silva, a manifestação de defesa foi juntada como peça 98. Os argumentos apresentados foram os seguintes:*
- a) a invalidez restaria comprovada pelos documentos anexos (peça 98, p. 2);*
  - b) o texto da lei não exigiria a comprovação da dependência econômica, uma vez que essa dependência seria presumida, ‘até que se prove o contrário’ (peça 98, p. 3-5);*
  - c) embora tenha exercido atividades remuneradas, ‘jamais pôde prover seu próprio sustento, sobretudo, porque tem uma filha menor de idade, mantendo-se sempre na dependência financeira de seu pai, o qual provia todas as suas necessidades e arcava com suas despesas’ (peça 98, p. 3);*
  - d) a coabitação (peça 98, p. 4);*
  - e) as declarações de terceiros (peça 98, p. 3);*
  - f) segundo a jurisprudência do TCU, não constitui economia própria, excludente da dependência, a renda incapaz de proporcionar subsistência condigna (peça 98, p. 5-8).*
- 9.2. *Em apoio a esses argumentos, a defesa apresentou diversos documentos. Relacionam-se, abaixo, aqueles que guardam alguma pertinência com a comprovação dos requisitos de habilitação:*
- a) documento de 30/9/1996 no qual médico atesta que a interessada fora acometida de poliomielite vinte e seis anos antes, com sequelas para os membros inferiores (peça 98, p. 13);*
  - b) documento de 20/9/2012 no qual médico declara que a interessada é portadora de sequela de poliomielite nos membros inferiores, não apresentando ‘condições laborativas’ (peça 98, p. 14);*
  - c) documento de 3/11/2013, apenas parcialmente legível, no qual médico declara que a interessada estava sendo acompanhada por pessoa com qualificação profissional não informada (peça 98, p. 15);*
  - d) documento de 13/4/2015 no qual médico declara que a interessada estava sendo submetida a fisioterapia, sem ‘condições laborativas’ (peça 98, p. 16);*
  - e) documento de 20/4/2015 no qual fisioterapeuta declara que a interessada está sendo submetida a tratamento (peça 98, p. 17);*

f) resultado de exame de ressonância magnética no joelho direito da interessada, datado de 2/4/2015;

g) requerimento ao MF feito pelo instituidor em 12/5/1997 de que a interessada fosse submetida a junta médica 'para fins de comprovação de invalidez com a finalidade dos benefícios dos arts. 215 e 230 da Lei 8.112/90' (peça 98, p. 21);

h) convocação e registro de comparecimento da interessada em 6/6/1997 para se submeter a exame pela junta médica (peça 98, p. 22);

i) registro assinado por servidor do MF em 11/6/1997 de que a junta médica concluíra pela invalidez da interessada (peça 98, p. 23);

j) termo de 12/5/1997 no qual o instituidor designa a interessada como beneficiária de pensão por morte (peça 98, p. 25);

k) conta da companhia de saneamento de outubro de 2015, em nome da interessada, e de taxa de prevenção de incêndios de 2007, em nome do instituidor, ambas com o mesmo endereço (peça 98, p. 11 e 27);

l) cópias de páginas da carteira de trabalho da interessada com registro de contrato como professora entre 1/3/1992 e 1/2/2009 (peça 98, p. 28-29);

m) declarações de invalidez e dependência econômica feitas por dois terceiros (peça 98, p. 30-31).

### **Exame**

9.4. O argumento da coabitação (parágrafo 9.1, alínea 'd') e as contas apresentadas (peça 98, p. 11 e 27) comprovam apenas que o atual endereço da interessada é o mesmo endereço que era do instituidor. Não provam a coabitação nem a dependência econômica à época do óbito.

9.5. Quanto às declarações de terceiros (argumento do parágrafo 9.1, alínea 'e'), já foi registrado nos parágrafos 7.20.1-7.20.2 que o TCU entende que essas declarações provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Compete ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-Segunda Câmara e 132/2006-TCU-Primeira Câmara). É o que implica o art. 368 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do TCU.

9.5.1. Assim, as declarações à peça 98, p. 30-31 não contribuem para a formação de convicção quanto à dependência econômica.

9.6. Quanto ao argumento da inexigibilidade da comprovação de dependência econômica (parágrafo 9.1, alínea 'b'), cabe o mesmo exame já feito nos parágrafos 7.6-7.7 e 7.21.1.

9.6.1. Além do requisito da invalidez, previsto na lei, a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 5.151/2015-TCU-Primeira Câmara, exige a caracterização de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor.

9.6.2. O TCU entende que o silêncio da lei acerca da dependência econômica não decorre da dispensa desse requisito, mas, sim, da presunção de dependência econômica. E, no caso dos filhos maiores inválidos, essa presunção seria apenas relativa. Isso quer dizer que o benefício pode ser cassado se a presunção é afastada por prova em contrário.

9.6.3. Esse entendimento do TCU foi compartilhado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 486030-ES (transcrição feita no parágrafo 7.21.1).

9.6.4. Portanto, o argumento não merece acolhida. Como a própria defesa reconhece, a presunção de dependência econômica comporta prova em contrário.

9.7. Procurando verificar a existência de prova em contrário, realizou-se pesquisa por meio dos sistemas informatizados disponíveis. Procurou-se por outras fontes de renda da interessada quando do óbito do instituidor.

9.8. Constatou-se o registro de contrato de trabalho como professora de nível superior em educação infantil, entre 1/3/1992 e 20/2/2010. Parte desse período – 1/3/1992 a 1/2/2009 – está

registrada nas cópias da carteira de trabalho apresentadas pela própria interessada (peça 98, p. 28-29).

9.9. Em março de 1992, o salário mínimo era de CZ\$ 96.037,33. Em 1/3/1992, a interessada foi contratada por CZ\$ 105.205,71, o que representava 109,55 % do valor do salário mínimo (peça 98, p. 29).

9.10. Em consulta à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), verificou-se que, em 2006, o salário mensal era de R\$ 354,27. Esse valor correspondia a 101,22 % do valor do salário mínimo entre abril de 2006 e março de 2007 – R\$ 350,00.

9.11. Pode-se induzir que, quando do óbito do instituidor, em 25/3/2002, o salário da interessada também era de pouco mais de um salário mínimo, que, então, era de R\$ 180,00.

9.12. Segundo a jurisprudência do TCU, não afasta a dependência econômica a percepção de renda incapaz de proporcionar subsistência condigna (Acórdãos 2.623/2010-TCU-Segunda Câmara, 2.801/2016-TCU-Primeira Câmara e 4.839/2010-TCU-Segunda Câmara e outros).

9.13. Assim, merece acolhida o argumento de defesa do parágrafo 9.1, alínea 'f'.

9.14. Contudo, tal argumento apenas afasta a descaracterização da dependência econômica que o emprego como professora representaria. Resta o fato de que não restou comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor.

9.15. Quando o instituidor faleceu, em 25/3/2002, a interessada, nascida em 23/1/1970, já contava trinta e dois anos de idade. A presunção absoluta de dependência econômica vigora tão somente enquanto o filho é menor de idade. Na maioridade, a dependência econômica precisa ser comprovada por meio de documentos que, em conjunto, permitam formar convicção quanto à existência dessa dependência.

9.16. No presente caso, não foram apresentadas cópias de declarações de renda do instituidor, planos de saúde, cartões de associações recreativas ou outros documentos que, em conjunto, pudessem permitir convicção dessa dependência econômica. Como já registrado nos parágrafos 9.4-9.5, as contas e declarações apresentadas não têm poder probatório para tanto.

9.17. Não tendo sido apresentada essa documentação hábil, e não merecendo acolhida os argumentos apresentados, cabe considerar não comprovado o requisito de dependência econômica.

9.18. Quanto ao requisito de invalidez, não foi apresentada cópia do laudo de junta médica oficial que ateste a invalidez.

9.19. As declarações de terceiros, como já dito, não gozam de capacidade probatória para tanto.

9.20. Quanto às declarações médicas, comprovam apenas o acometimento de poliomielite, mas não a invalidez preexistente ao óbito do instituidor. No caso, esse laudo não foi apresentado.

9.21. É certo que foram apresentadas cópias de páginas do processo administrativo da concessão nas quais constam os seguintes registros:

a) convocação e registro de comparecimento da interessada em 6/6/1997 para se submeter a exame pela junta médica (peça 98, p. 22);

b) registro assinado por servidor do MF em 11/6/1997 de que a junta médica concluíra pela invalidez da interessada (peça 98, p. 23).

9.22. A princípio, tais registros, por gozarem de presunção de veracidade, permitiriam convicção de invalidez da interessada e que essa invalidez seria preexistente ao óbito do instituidor.

9.23. Contudo, segundo a jurisprudência do TCU,

‘A condição de dependência econômica em relação ao instituidor, para fins de deferimento de pensão ao beneficiário, deve ser aferida caso a caso, por meio probatório idôneo e capaz de imprimir forte convicção quanto à veracidade dessa condição’ (Acórdão 5.079/2015-TCU-Segunda Câmara).

9.24. No presente caso, o conjunto dos elementos disponíveis não imprime essa forte convicção da invalidez e de sua preexistência.

9.25. *Primeiro, porque foi omitido do conjunto de documentos apresentados justamente o laudo oficial que encerraria o questionamento por parte do TCU. Não é razoável que tenham sido apresentados documentos relativos a atos administrativos anteriores e posteriores à emissão do laudo e que justamente o laudo tenha sido omitido.*

9.26. *Segundo, porque a invalidez de fato da interessada foi afastada pelos fatos de a interessada ter se formado em curso superior e trabalhado como professora de 1992 a 2010. Tais fatos negam a invalidez e a incapacidade de a interessada prover o próprio sustento, o que, afinal, seriam os fundamentos fáticos do benefício, conforme pretendido pelo legislador.*

9.27. *Terceiro, porque pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) constatou que a interessada é proprietária de uma motocicleta. É certo que tal propriedade não implica, necessariamente, que o veículo seja pilotado pela própria interessada. Mas, certamente, trata-se de indício contrário à incapacitação para as atividades quotidianas ligadas ao mercado de trabalho.*

9.28. *Em palavras finais: os elementos presentes nos autos permitem concluir pelo acometimento de poliomielite. Não permitem, contudo, concluir que tal acometimento tenha causado invalidez e incapacitação para prover o próprio sustento por meio do seu trabalho.*

9.29. *Desse modo, além da dependência econômica, também não restou comprovado o atendimento do requisito de invalidez, ao contrário do pretendido pela defesa (argumento do parágrafo 9.1, alínea 'a').*

9.30. *Não comprovados ambos os requisitos – invalidez preexistente e dependência econômica –, caberia propor a ilegalidade do ato.*

9.31. *Contudo, verificou-se que a única outra fonte de renda da interessada é um benefício recebido do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 944,00. O salário mínimo atual é de R\$ 880,00.*

9.32. *A perda do benefício da pensão traria grave perda financeira à interessada. O benefício é pago desde 2002. Dessa data até o questionamento pelo TCU, vigorou presunção de legitimidade do ato administrativo de concessão do benefício.*

9.33. *Desse modo, conclui-se como presentes todos os três requisitos que, segundo a jurisprudência do TCU, fundamentam a preponderância da segurança jurídica sobre a legalidade (Acórdãos 3.245/2010-TCU-Plenário, 1.011/2013-TCU-Plenário, 2.251/2014-TCU-Plenário e 69/2015-TCU-Segunda Câmara, entre outros).*

### **Conclusão do exame do ato**

9.34. *Não restou comprovado o atendimento dos requisitos de habilitação. Contudo, estão presentes os requisitos para aplicação dos precedentes da jurisprudência, e, com fundamento na segurança jurídica, propor, excepcionalmente, a legalidade e o registro do ato.*

9.35. *Cabe observar que não foram encontrados outros óbices.*

9.36. *O instituidor faleceu em 25/3/2002. Portanto, os reajustes do benefício da pensão por ele instituída devem ter paridade com aqueles dos servidores na atividade. Isso porque a paridade só foi extinta com a Emenda Constitucional 41/2003. Assim, o valor do benefício da pensão deve corresponder ao valor da remuneração do servidor caso ainda estivesse vivo e na ativa.*

9.37. *Em pesquisa no Siape, verificou-se que, em abril de 2016, o benefício pago equivale ao valor que teria a remuneração do servidor naquele mês – R\$ 3.701,77 (peça 102, p. 2). Assim, está correto o valor do benefício pago.*

9.38. *Quanto aos requisitos para instituição da pensão, o instituidor faleceu já na inatividade. O ato de concessão de aposentadoria não foi registrado. Contudo, não se constatou qualquer inconsistência nas informações acerca do instituidor constantes no ato de concessão da pensão. Portanto, não se constatou qualquer irregularidade que pudesse macular a pensão.*

### **Benefício de Esmeralda Brennich do Amaral**

10. *Em relação aos beneficiários já falecidos, cabe considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito das habilitações.*

***Elementos de defesa apresentados por Esmeralda Brennichi do Amaral***

10.1. *A manifestação de defesa de Esmeralda Brennichi do Amaral encontra-se à peça 101. Foi elaborada por advogado constituído por sua irmã e curadora, Augusta Sueli Brennichi do Amaral. O termo de curatela encontra-se à peça 101, p. 10.*

10.2. *A defesa apresentou argumentos que são sintetizados a seguir:*

a) *a interessada seria 'portadora de transtorno mental diagnosticado pela Junta Médica Pericial', perícia essa que teria deixado claro que a invalidez seria anterior à morte do instituidor (peça 101, p. 2-3 e 5);*

b) *existência de laudos médicos declarando que o quadro clínico da interessada remontaria a 1984 (peça 101, p. 2);*

c) *a dependência econômica de filho inválido seria presumida, sendo que a 'jurisprudência maciça' consideraria 'despicienda a demonstração de dependência econômica' (peça 101, p. 3-4);*

d) *a comprovação da dependência econômica poderia ser feita por qualquer meio de prova, inclusive por meio da declaração feita pelo próprio interessado, firmada sob as penas da lei (peça 101, p. 3);*

e) *o entendimento do Ministro Augusto Nardes no voto condutor do Acórdão 1.333/2006-TCU-Primeira Câmara (peça 101, p. 4);*

f) *'a legislação de regência não obriga que a incapacidade do filho se dê antes da maioridade, e sim que preexista ao óbito do segurado' (peça 101, p. 5).*

10.3. *Em suporte aos argumentos, foram apresentados diversos documentos referentes ao processo administrativo da concessão da pensão civil. São relacionados a seguir apenas aqueles que guardam alguma pertinência com a comprovação dos requisitos de invalidez e dependência econômica:*

a) *sentença proferida em 5/4/2004 em ação de interdição, na qual consta que perícia médica concluíra que a interessada e seu irmão eram 'portadores de doença mental com grave perturbação da vida orgânica e social, estando incapacitados para o trabalho e sendo insusceptível de recuperação' (peça 101, p. 12-13);*

b) *certidão de interdição da interessada e seu irmão (peça 101, p. 11);*

c) *declaração feita por médica em 29/10/2002 de que a interessada era portadora de transtorno mental (peça 101, p. 30);*

d) *declaração feita pela mesma médica em 2/1/2003 de que a interessada era portadora de transtorno mental e que a doença estava em evolução havia cerca de dezenove anos (peça 101, p. 31 e 43);*

e) *receita de medicamento controlado, prescrito pela mesma médica em data não legível (peça 101, p. 33);*

f) *documento intitulado 'NOTIFICAÇÃO DE RECEITA', com data não legível (peça 101, p. 35);*

g) *declarações de que a interessada esteve internada em sanatório entre 27/7/1997 e 30/8/1997 (peça 101, p. 32 e 34).*

10.4. *Além dos argumentos e documentos apresentados, a defesa requer o deferimento da produção de provas adicionais, notadamente testemunhais (peça 101, p. 3 e 5).*

***Exame***

- 10.5. *O instituidor faleceu em 31/10/1994. Nessa data, a interessada, nascida em 3/5/1961, contava 33 anos. Já a inclusão da interessada como beneficiária da pensão ocorreu em 7/4/2004.*
- 10.6. *À época do óbito, o fundamento legal para a habilitação de filhos maiores inválidos ao benefício de pensão por morte era o art. 217, inciso II, alínea 'a', da Lei 8.112/1990.*
- 10.7. *A lei foi explícita no estabelecimento do requisito de invalidez. Quanto a esse requisito, como já dito, o entendimento do TCU é que a invalidez deve ser preexistente ao óbito do instituidor, conforme laudo de junta médica oficial (Enunciado 271 da Súmula da Jurisprudência do TCU).*
- 10.8. *Como também já registrado, a jurisprudência do TCU exige, além da invalidez preexistente, também a caracterização de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor (Acórdãos 305/2007-Plenário, 5.079/2015-Segunda Câmara, 2.801/2016-Primeira Câmara, 3.115/2016-Primeira Câmara e outros).*
- 10.9. *Examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que não foi realizada perícia médica por junta médica oficial. A habilitação da interessada foi feita com base apenas nos documentos apresentados pela irmã da interessada (requerimento e anexos à peça 101, p. 29-35).*
- 10.10. *Não se trata, apenas, do não atendimento da exigência formal do Enunciado 271. Em atenção ao formalismo moderado e à verdade material, cabe registrar que os demais documentos apresentados também não permitem formação de convicção acerca de invalidez anterior a 31/10/1994.*
- 10.11. *Quanto às declarações médicas, não mencionam invalidez.*
- 10.12. *Já a sentença de interdição, de 5/4/2004, registra ter se fundamentado em laudo médico pericial. Contudo, o laudo não foi trazido aos autos. Além disso, tal laudo teria sido emitido em data próxima à da sentença, quase dez anos após a morte do instituidor. Assim, embora tal laudo pericial possa ter concluído pela invalidez, trata-se de diagnóstico largamente posterior ao óbito.*
- 10.13. *Por outro lado, em pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis ao controle externo, constatou-se que a interessada foi servidora estatutária da Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco. Entre 1/12/2003 e 1/8/2012, ocupou o cargo de agente comunitário de saúde.*
- 10.14. *Assim, não apenas não restou comprovado o atendimento do requisito de invalidez anterior ao óbito do instituidor; o exercício de cargo público posteriormente ao óbito do instituidor evidencia justamente o contrário, que não havia invalidez ou que essa invalidez não era permanente.*
- 10.15. *Cabe observar que o período de exercício do cargo compreende a data em que o benefício da pensão foi requerido. Tal fato, mais do que afastar a boa fé, caracteriza má fé.*
- 10.16. *Quanto ao requisito da dependência econômica, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a dependência quando do óbito do instituidor. Como já mencionado, a interessada contava já 33 anos quando do óbito. Assim, já não vigorava a presunção absoluta de dependência econômica da filha em relação ao pai.*
- 10.16. *Examinando-se os argumentos de defesa apresentados, não merecem acolhida os argumentos do parágrafo 10.2, alíneas 'a' e 'b'. Como já registrado, os documentos apresentados não comprovam a invalidez anterior ao óbito.*
- 10.17. *Quanto ao argumento da suficiência da declaração do próprio interessado na comprovação da dependência econômica (parágrafo 10.2, alínea 'd'), não merece acolhida.*
- 10.17.1. *O TCU entende que essas declarações provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Compete ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdãos 153/2007-Plenário, 1.293/2008-Segunda Câmara e 132/2006-Primeira Câmara). É o que implica o art. 368 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do TCU.*
- 10.18. *Também não procede o argumento do parágrafo 10.2, alínea 'c'. Nos dois julgados mencionados pela defesa (peça 100, p. 4), não se afirmou que o benefício independia da dependência econômica. Nesses julgados, os colegiados tão somente entenderam desnecessária a comprovação da dependência econômica, uma vez que é presumida, no caso de filhos inválidos.*

10.18.1. A posição do STJ quanto ao tema fica clara no voto da relatora do acórdão proferido no Recurso Especial 486030-ES (transcrição feita no parágrafo 7.21.1). Portanto, não merece acolhida o argumento da defesa.

10.19. Quanto ao argumento do parágrafo 10.2, alínea 'e', não aproveita à interessada. Primeiramente, é preciso esclarecer que o trecho do voto do Acórdão 1.333/2006-Primeira Câmara transcrito pela defesa, na verdade, foi extraído de parecer emitido pela Secretaria-Geral de Administração em outro processo. De todo modo, o entendimento foi acolhido pelo relator do mencionado acórdão. O trecho transcrito na defesa é o seguinte:

'8. À luz da documentação colacionada aos autos e ante a argumentação ora expendida, a Secretaria de Recursos Humanos propõe o deferimento do pedido, considerando o estado de invalidez da interessada e a constatação de que a documentação probatória apresentada guarda similaridade com aquelas que, em oportunidades pretéritas, foram julgadas, pelo Egrégio Plenário, bastantes para comprovar a dependência econômica, de molde a viabilizar a concessão de benefício pensional, independentemente da designação formal do beneficiário.'

10.19.1. Como se vê, trata-se do mesmo entendimento predominante no TCU, no sentido de que a comprovação da dependência econômica deve ser feita caso a caso, com base nos elementos disponíveis (ver transcrições no parágrafo 7.7).

10.19.2. No presente caso, oportunizada a defesa, não foi apresentada qualquer documentação comprobatória de que o instituidor provia o sustento da interessada à época do óbito.

10.19.3. Assim, o argumento não aproveita à interessada.

10.20. Quanto ao argumento do parágrafo 10.2, alínea 'f', equivoca-se a defesa. O entendimento do TCU é justamente este: a invalidez deve ser anterior ao óbito. Não constou do contraditório qualquer menção a exigência de que a invalidez seja anterior à maioridade.

10.21. Por fim, também o pedido de produção de provas adicionais (parágrafo 10.4) não merece acolhimento. É entendimento pacífico no TCU que

'As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa' (Acórdão 3.535/2015-TCU-Segunda Câmara).

### **Conclusão do exame do ato**

10.22. Não comprovado o atendimento dos requisitos de dependência econômica e invalidez preexistente, e não merecendo acolhida os argumentos de defesa apresentados, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

10.23. Cabe, ainda, determinar ao MF que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

10.24. Quanto aos valores indevidamente pagos, a caracterização da má fé no requerimento e recebimento do benefício afasta a possibilidade de aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU (ver parágrafo 10.5).

10.25. Impõe-se, assim, o poder-dever de buscar o ressarcimento do dano causado ao erário. É o que dispõe o art. 8º da Lei 8.443/1992:

'Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de

*que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*

*§ 1º. Não atendido o disposto no **caput** deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.'*

10.26. *Assim, nos termos do art. 8º, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992 e 262, § 1º, do Regimento Interno do TCU, combinados com a regulamentação feita no art. 3º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, cabe determinar ao MF que apure os valores recebidos pela beneficiária desde o início da vigência e promova as ações cabíveis visando ao ressarcimento ao erário.*

10.27. *Cabe observar que encaminhamento no mesmo sentido foi adotado no Acórdão 5.130/2014-Primeira Câmara, que examinou caso em que não restou comprovada a dependência econômica de beneficiária de pensão civil. Esse acórdão foi confirmado em sede recursal pelo Acórdão 1.608/2015-Primeira Câmara.*

10.28. *Contudo, na forma do art. 4º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, cabe acrescentar que, caso as medidas administrativas possíveis se esgotem sem que o dano tenha sido elidido, deverá ser providenciada a instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto naquela instrução normativa.*

## **CONCLUSÃO**

11. *Trata-se de quatro atos de concessão de pensões civis cujos beneficiários atuais foram habilitados como filhos inválidos.*

12. *No ato de concessão de pensão civil instituída por Maria do Carmo da Silva Sampaio, tendo como beneficiário Geraldo da Silva Sampaio, não restou comprovado o atendimento do requisito de dependência econômica. Não merecendo acolhida os argumentos apresentados e restando caracterizada a boa-fé, cabe proposta de ilegalidade e cessação dos pagamentos, dispensando-se o ressarcimento (parágrafos 7-7.28).*

13. *No ato de concessão de pensão civil instituída por Henrique Brennich do Amaral, tendo como beneficiária atual Esmeralda Brennich do Amaral, não restou comprovado o atendimento dos requisitos de invalidez preexistente e dependência econômica. Não merecendo acolhida os argumentos apresentados e restando caracterizada a má-fé, cabe proposta de ilegalidade, cessação dos pagamentos e determinação de adoção de providências para o ressarcimento ao erário (parágrafos 10-10.28).*

14. *No ato de concessão de pensão civil por José Diniz Neto, tendo como beneficiários atuais José Diniz Júnior e Sílvio Romero Manso Diniz, não restou comprovado o atendimento do requisito de invalidez preexistente. Contudo, encontram-se presentes os requisitos considerados em precedentes da jurisprudência que, fundamentados na segurança jurídica e excepcionalmente, consideraram legais atos apresentando irregularidades. Cabe, assim, proposta de legalidade do ato (parágrafos 8-8.40).*

15. *No ato de concessão de pensão civil por Herculano Dias da Silva, tendo como beneficiária atual Luciene Dias da Silva, não restou comprovado o atendimento de ambos os requisitos. Contudo, no caso, encontram-se presentes os requisitos para, excepcionalmente, propor-se a legalidade do ato (parágrafos 9-9.38)*

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. *Ante o exposto, propõe-se:*

*a) considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensões civis instituídas por José Diniz Neto e Herculano Dias da Silva, nos termos dos arts. 71, inciso III, da*

*Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);*

*b) considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de pensões civis instituídas por Maria do Carmo da Silva Sampaio e Henrique Brennichi do Amaral, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;*

*c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por Geraldo da Silva Sampaio até a data da ciência pelo Ministério da Fazenda (MF) do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*

*d) esclarecer a Geraldo da Silva Sampaio, por meio de seu representante legal, que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo MF;*

*e) determinar ao MF que:*

*e.1) faça cessar o pagamento dos benefícios decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;*

*e.2) informe aos interessados, por meio dos seus representantes legais, o teor do acórdão que vier a ser proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, os comprovantes das datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;*

*e.3) apure os valores recebidos indevidamente por Esmeralda Brennichi do Amaral desde o início da vigência do ato e promova as ações cabíveis visando ao ressarcimento ao erário, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 8º, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992 e 262, § 1º, do Regimento Interno do TCU, combinados com o art. 3º da Instrução Normativa - TCU 71/2012;*

*e.4) no caso de as medidas administrativas possíveis se esgotarem sem que o erário tenha sido integralmente ressarcido, instaure tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa - TCU 71/2012.”*

É o relatório.

## VOTO

Em exame pensões civis instituídas por quatro ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco, deferidas em favor de beneficiários qualificados como filhos maiores inválidos.

2. Tratando-se de atos recebidos no Tribunal há mais de cinco anos, sem apreciação, foi previamente realizada a oitiva dos interessados acerca da ausência de comprovação de sua condição de invalidez e de sua relação de dependência econômica com os respectivos instituidores.

3. Atendendo à provocação desta Corte, os pensionistas trouxeram aos autos os elementos juntados às peças 97 a 101, argumentando, em síntese, o que se segue:

a) Luciene Dias da Silva, filha do ex-servidor Herculano Dias da Silva (peça 98) – teve, quando criança, poliomielite, enfermidade que lhe causou sequelas nos membros inferiores; na idade de 27 anos, em 1997 (cinco anos antes do falecimento do instituidor), submeteu-se a perícia médica oficial, que reconheceu sua invalidez; trabalhou por dezessete anos, entre 1992 e 2009, como professora primária, percebendo um salário mínimo, *“uma vez que seu genitor queria que fosse inserida na sociedade, mostrando-se útil, capaz, para evitar que se tornasse uma pessoa deprimida, com baixa estima”*; hoje, percebe auxílio doença pago pelo INSS, no valor de um salário mínimo; a dependência econômica do filho maior inválido é presumida, inexistindo exigência de qualquer comprovação a respeito no *“texto literal do art. 217, II, ‘a’, da Lei 8.112/1990”*; de acordo com a jurisprudência do TCU, *“a condição de dependência econômica do beneficiário, em relação ao instituidor, para fins de deferimento da pensão civil, deve ser aferida caso a caso, (...) não constituindo a economia própria excludente dessa espécie de concessão, quando a renda percebida pelo beneficiário é incapaz de proporcionar ao mesmo subsistência condigna”* (cf. TC 029.101/2008-7);

b) José Diniz Júnior, filho do ex-servidor José Diniz Neto (peça 99) – quando seu pai faleceu, contava catorze anos de idade e já apresentava a condição de inválido, como atestam os laudos que apresenta; sempre viveu a expensas dos pais; a dependência econômica de filho inválido é presumida;

c) Sílvio Romero Manso Diniz, filho do ex-servidor José Diniz Neto (peça 97) – sua pensão já foi considerada legal pelo TCU, nos termos do Acórdão 5.851/2012-2ª Câmara; tinha cinco anos de idade quando seu pai faleceu, circunstância que, de per si, configura sua dependência econômica; é portador de deficiência visual grave, congênita, conforme atestam os laudos médicos que apresenta; nunca trabalhou;

d) Geraldo da Silva Sampaio, filho da ex-servidora Maria do Carmo da Silva Sampaio (peça 100) – laudo médico oficial, contemporâneo ao falecimento da instituidora, comprova seu estado de invalidez; *“era pessoa incapaz e, por conseguinte, dependente de seus pais”*; *“a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, onde de acordo com a jurisprudência maciça é despicienda a demonstração de dependência econômica”*;

e) Esmeralda Brennichi do Amaral, filha do ex-servidor Henrique Brennichi do Amaral (peça 101) – sempre viveu a expensas dos pais; laudos médicos acostados aos autos evidenciam seu quadro clínico de invalidez desde 1984, ou seja, dez anos antes da morte do instituidor; *“a perícia realizada à época que concedeu a pensão, devidamente publicada no Diário Oficial da União, deixa claro que a invalidez não é recente, se fazendo presente no tempo antes da morte de seu genitor”*; para a concessão de pensão por invalidez, *“de acordo com a jurisprudência maciça, é despicienda a demonstração de dependência econômica”*.

4. Em sua promoção, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) tem por não atendido o requisito da invalidez nos casos de Luciene Dias da Silva, José Diniz Júnior, Sílvio Romero Manso Diniz e Esmeralda Brennichi do Amaral; e de não atendido o requisito da dependência econômica nos casos de Luciene Dias da Silva, Geraldo da Silva Sampaio e Esmeralda Brennichi do Amaral.
5. Nada obstante, propõe o registro dos atos de Luciene Dias da Silva, José Diniz Júnior e Sílvio Romero Manso Diniz, por vislumbrar nesses casos circunstâncias excepcionais que autorizariam a medida (“*longo decurso de tempo, presunção de legitimidade do ato e prejuízo insuportável e irreversível ao interessado*”).
6. Quanto aos outros dois atos, manifesta-se pela recusa de registro, sendo que, no caso específico de Esmeralda Brennichi do Amaral, considera evidenciada a má-fé da interessada na percepção irregular do benefício, porquanto investida em cargo público após o óbito do instituidor, razão pela qual defende a cobrança dos valores que lhe foram pagos indevidamente.
7. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.
8. Divirjo, parcialmente, das conclusões dos pareceres, como segue.
9. A pensão prevista na Lei 8.112/1990 é devida, nos termos de seu art. 215, aos dependentes do servidor. Destarte, não haverá benefício pensional sem a correspondente relação de dependência.
10. No caso específico de filhos inválidos, a dependência é presumida. Todavia, essa presunção é apenas relativa, podendo ser afastada por prova em contrário.
11. De outra parte, por força do princípio **tempus regit actum**, a condição de invalidez deve estar presente no momento da abertura do benefício pensional, ou seja, na data do óbito do instituidor. Em se tratando de pensão iniciada na infância, sua manutenção dependerá, uma vez atingida a idade de 21 anos, da subsistência ininterrupta, desde então, do estado de invalidez.
12. Posto isso, relativamente à pensão instituída pelo ex-servidor Herculano Dias da Silva, junta médica constituída no âmbito do Ministério da Fazenda em Pernambuco concluiu que Luciene Dias da Silva, filha maior do instituidor, seria “*inválida por limitação de função motora dos membros inferiores, predominantemente do membro inferior direito*” (peça 98, p. 23).
13. Entretanto, quando o laudo pericial foi elaborado, em junho de 1997, a interessada trabalhava havia cinco anos como professora primária, situação que perdurou até sua demissão sem justa causa, em 2009. A partir de 2012, passou a receber auxílio doença do INSS.
14. Na hipótese de que se cuida, em que pese não haver dúvidas acerca da limitação física da Sra. Luciene Dias da Silva, sequela da enfermidade que a acometeu na infância, o fato de exercer atividade profissional remunerada ao tempo do óbito do instituidor, em 2002, é evidência robusta de que, ao menos até então, ainda conservava a capacidade laborativa, não havendo que se falar em invalidez.
15. Ademais, a interessada, embora instada a fazê-lo, não trouxe aos autos elementos comprobatórios de sua condição de dependente econômica do ex-servidor, algo imprescindível em face da constatação de que possui outra fonte de renda.
16. Aliás, cumpre observar, de passagem, que a percepção de auxílio doença pela Sra. Luciene Dias da Silva, para além de infirmar, de per si, o reconhecimento de eventual relação de dependência, ofende, uma vez cumulada com a pensão, o próprio senso de previdência. Na realidade, a situação configura, em última análise, o custeio de dois benefícios previdenciários distintos sob um mesmo fundamento, a saber, a invalidez do beneficiário. A respeito, como anotou o eminente Ministro Marcos Vilaça no voto condutor do Acórdão 1.006/2004-Plenário, “*se apenas uma causa reclama a assistência previdenciária, só um benefício deve ser concedido; ou seja, não se pode acumular benefícios sob idêntico motivo de pretensão*”.
17. Impõe-se, pois, a negativa de registro do ato.
18. Passo ao exame da pensão instituída pelo ex-servidor José Diniz Neto.
19. A defesa do filho mais velho, José Diniz Júnior, apresentou laudo médico-pericial – elaborado em 1985, no âmbito do então INPS – indicando a condição de invalidez do interessado

desde o nascimento, ocorrido em 1960 (peça 99, p. 10). Os elementos associados ao laudo esclarecem que tal condição decorreria de “*baixa visual acentuada*”, provocada por “*degeneração macular – nistágmico; estrabismo convergente*”, qualificada como “*doença de infância*” (peça 99, p. 16).

20. Ocorre que tal enfermidade, além de não conduzir necessariamente à cegueira, tem caráter progressivo (peça 99, p. 8), o que lança dúvidas sobre o real estado de invalidez do pensionista quando do óbito do instituidor, em 1975, ou mesmo quando do atingimento da maioridade, em 1981.

21. De outra parte, consulta a bases de dados públicas, já referidas na deliberação original (v. peça 1, p. 57), revela o exercício de diversas atividades remuneradas pelo Sr. José Diniz Júnior nos últimos anos:

a) Diretor da Cooperativa de Prestação de Serviços e Manufaturas Ltda. (Copema), desde 1996 (cf. CNE – Cadastro Nacional de Empresas);

b) Auxiliar de Radiologia (revelação fotográfica) da Associação Pernambucana de Cegos (APEC), desde 1998 (cf. RAIS – Relação Anual de Informações Sociais);

c) Assistente Administrativo da Prefeitura de Recife, entre os anos de 2009 e 2013 (cf. RAIS).

22. Nessas circunstâncias, evidenciada a capacidade laborativa do interessado e afastada a relação de dependência econômica com o instituidor, após o atingimento da maioridade, não há como ter por regular a concessão do benefício pensional.

23. No caso do filho mais novo, Sílvio Romero Manso Diniz, a defesa apresentou documento emitido no âmbito do Ministério da Fazenda (MF), em julho de 2000, onde se informa que “*a Junta Médica Nacional, após analisar os documentos contidos no processo, notadamente aqueles presentes às páginas 26 e 27, considera que o interessado era portador de grave deficiência visual em dezembro de 1975*” (peça 97, p. 12), mês do falecimento de seu pai, quando contava apenas cinco anos de idade.

24. Como se vê, a Junta Médica Nacional do MF não examinou o Sr. Sílvio Romero presencialmente, baseando-se, antes, em dois documentos inseridos no processo de requerimento da pensão, a saber: atestado emitido por médico particular a pedido do próprio interessado e, estranhamente, relatório alusivo ao Sr. José Diniz Júnior, seu irmão, produzido em 1985 pelo INPS (cf. peça 19, p. 39 e 40, respectivamente, que vêm a ser as “*páginas 26 e 27*” acima referidas). Ademais, a manifestação da Junta Nacional não foi conclusiva acerca da eventual condição de invalidez, requisito, este sim, indispensável ao deferimento do benefício previdenciário.

25. Por outro lado, a Junta Médica Seccional do MF em Pernambuco, em duas oportunidades distintas, entendeu que apenas em 1997 (ou seja, 22 anos após o óbito do instituidor) a condição de invalidez do Sr. Sílvio Romero estaria configurada (peça 19, p. 23 e 34).

26. Quanto à dependência econômica, embora as bases de dados públicas disponibilizadas ao Tribunal não indiquem nenhuma atividade remunerada do Sr. Sílvio Romero, pesquisa na internet revela que o interessado é advogado (OAB/PE 017903-D), integrando, inclusive, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB-PE (cf. <http://www.oabpe.org.br/2016/05/cddpd-comissao-de-defesa-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-2/>).

27. Logo, também nesse caso, a conclusão necessária é de que, conquanto portador de deficiência visual, o Sr. Sílvio Romero, quer quando o pai faleceu (1975), quer quando alcançou a maioridade (1991), possuía capacidade laborativa, não fazendo jus, por conseguinte, ao recebimento do benefício estatutário.

28. Nesse ponto, abro parêntese para rechaçar a sugestão da Sefip de se deferir, em caráter excepcional, com amparo no princípio da segurança jurídica, as concessões em favor dos três pensionistas acima tratados.

29. De fato, a ideia de “*prejuízo insuportável e irreversível ao interessado*”, elemento central da tese invocada pela unidade técnica, é mais propriamente aplicável a servidores há muito aposentados que teriam, com eventual negativa de registro de sua inativação, perda substancial de

proventos, sem possibilidade – precisamente em função do passar do tempo – de retornar à atividade para preservar seu padrão remuneratório.

30. Tal não é o caso, naturalmente, de pensionistas, para quem a demora da Administração não implica nenhum prejuízo. Aqui, a deferência à segurança jurídica se materializa com a dispensa de restituição ao erário dos valores indevidamente auferidos, na forma da orientação expressa na Súmula TCU 106.

31. Relativamente ao benefício concedido a Geraldo da Silva Sampaio, verifico que laudo médico oficial atesta sua condição de inválido por ocasião do óbito da instituidora, sua mãe, Maria do Carmo da Silva Sampaio, ocorrido no ano 2000.

32. No entanto, o Sr. Geraldo é servidor aposentado do próprio Ministério da Fazenda desde 1988, o que afasta a hipótese de dependência econômica. A propósito, a inativação do interessado se deu precisamente por invalidez, aplicando-se, assim, ao seu caso as mesmas considerações lançadas no item 16, acima.

33. Por fim, quanto à pensão percebida por Esmeralda Brennichi do Amaral, filha do ex-servidor Henrique Brennichi do Amaral, falecido em 1994, não há nenhum indicativo nos autos de que a interessada tenha sido submetida a perícia médica oficial no âmbito do Ministério da Fazenda. Na realidade, diferentemente do que se afirma na defesa, não há laudos no processo, apenas declarações médicas reportando intercorrências psiquiátricas da interessada, sem nenhuma menção a eventual estado de invalidez. A interdição judicial da Sra. Esmeralda, cumpre anotar, apenas se verificou em 2004, ou seja, dez anos após o óbito do instituidor.

34. No que tange à dependência econômica, além de não ter sido apresentado nenhum elemento de convicção a respeito pela defesa, consulta à RAIS revela que a interessada trabalhou na Secretaria de Saúde de Pernambuco entre 2003 e 2012, ocupando o cargo estatutário de Agente Comunitário de Saúde. Desde então, encontra-se aposentada por invalidez pelo órgão estadual (peça 45, p. 7).

35. Logo, há que se negar registro à concessão, como propugnam os pareceres técnicos.

36. Sem embargo, a sugestão de ressarcimento dos valores pagos à pensionista não merece acolhida.

37. Na realidade, não há nenhum indício de má-fé da interessada, ou de seus representantes, no episódio, apto a justificar o afastamento da orientação fixada na Súmula 106. No requerimento da pensão, vale dizer, a representante legal da Sra. Esmeralda limitou-se a reportar que a interessada seria “doente mental” (peça 101, p. 29).

38. Ao que parece, as concessões irregulares tratadas nestes autos decorrem de falha procedimental da Superintendência do Ministério da Fazenda em Pernambuco, para quem a dependência econômica de filho inválido seria sempre presumida, de modo que eventual acumulação da pensão com outras fontes de renda não constituiria impedimento à percepção do benefício. Tal equívoco explicaria, por exemplo, a desarrazoada concessão em favor do Sr. Geraldo da Silva Sampaio, servidor inativo do próprio órgão e, portanto, com situação bem conhecida pelo Ministério.

39. Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2017.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 5707/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.779/2007-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados: Cicero Antonio Brennichi do Amaral (366.262.284-04); Esmeralda Brennichi do Amaral (366.262.364-15); Geraldo da Silva Sampaio (080.234.504-25); Jose Diniz Junior (459.655.954-68); Luciene Dias da Silva (770.298.284-53); Margarida Gomes do Amaral (801.526.194-53); Maria Jose da Silva (248.209.464-04); Maria Tereza Manso Diniz (126.879.524-00); Silvio Romero Manso Diniz (711.317.444-20);
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
  - 8.1. Flaviana de Santana Lima (32.937/OAB-PE) e outros, representando Luciene Dias da Silva.
  - 8.2. Maximiano Jose Correia Maciel Neto (29.555/OAB-PE) e outros, representando Geraldo da Silva Sampaio, José Diniz Júnior e Esmeralda Brennichi do Amaral.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de interesse de José Diniz Junior, Silvio Romero Manso Diniz, Luciene Dias da Silva, Geraldo da Silva Sampaio e Esmeralda Brennichi do Amaral, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a José Diniz Junior, Silvio Romero Manso Diniz, Luciene Dias da Silva, Geraldo da Silva Sampaio e Esmeralda Brennichi do Amaral, ou a seus representantes legais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência ao Ministério da Fazenda de que, nestes autos, foi identificada a concessão de pensões, pela representação estadual do órgão em Pernambuco, a filhos maiores de ex-servidores sem a necessária comprovação dos requisitos de invalidez e de dependência econômica dos beneficiários;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 25/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5707-25/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**BENJAMIN ZYMLER**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador